

Este documento confere
com o original:



GRANDO & ZORZI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de acordo com o
PARECER JURÍDICO
24/11/23

Jurídico

PARECER JURÍDICO N° 642/2025

Interessado: Casa Angelina Eventos e Gastronomia LTDA.

Assunto: Concessão de incentivo econômico – reembolso de despesas com energia elétrica – Lei Municipal nº 3.941/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa **Casa Angelina Eventos e Gastronomia LTDA.**, CNPJ nº [REDACTED], estabelecida neste Município de Serafina Corrêa-RS, visando à concessão de **incentivo no reembolso das despesas com energia elétrica**, com fundamento na Lei Municipal nº 3.941, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Constam dos autos, entre outros:

- Memorial descritivo do empreendimento “Casa Angelina”, apresentando valor de investimento, estrutura física, geração de empregos, produção estimada e objetivos culturais, turísticos e gastronômicos;
- Requerimento formal datado de 15/10/2025, com indicação expressa da base legal (Lei nº 3.941/2021);
- **Carta de Intenção** emitida pelo Município em 20/10/2025, prevendo o incentivo para reembolso de energia elétrica, condicionando-o à edição de lei específica e à observância da Lei nº 3.941/2021, bem como à contrapartida de aumento do faturamento em 10% no período de 12 meses, tomando-se por base o faturamento anterior de R\$ 171.911,27;
- **Ata nº 03/2025 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMUDE**, na qual é analisado o pedido da Casa Angelina e **aprovado, por unanimidade, o incentivo no valor de 2 VRM para despesas com energia elétrica**, com exigência de contrapartidas (aumento de faturamento em 10% nos próximos 12 meses e manutenção da destinação do imóvel para fins comerciais e de economia criativa, com comprovação sempre que solicitado);
- Termo de ciência e ACEITE das obrigações de contrapartida pela representante legal da empresa.

É o breve relato. Passamos à análise.





II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do marco legal e da competência municipal

A Lei Municipal nº 3.941/2021 institui a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social de Serafina Corrêa, prevendo, em especial, a possibilidade de concessão de **incentivos econômicos** a empreendimentos instalados no Município, como forma de fomentar a geração de emprego e renda, o desenvolvimento econômico local, o turismo, a economia criativa e outros segmentos de interesse público.

Entre as modalidades de incentivo, a lei contempla o **reembolso de despesas com energia elétrica**, desde que observadas as condições gerais constantes, notadamente, dos seus arts. 3º e 4º, os quais vinculam a concessão:

- à existência de **interesse público devidamente demonstrado**;
- à **contrapartida** do beneficiário (incremento de faturamento, geração de empregos, manutenção da atividade no Município etc.);
- à **análise e manifestação favorável do COMUDE**;
- à **autorização específica do Poder Legislativo**, por meio de lei própria;
- e à celebração de instrumento hábil (termo de compromisso, contrato de incentivo ou semelhante), definindo direitos, deveres, prazo e formas de fiscalização.

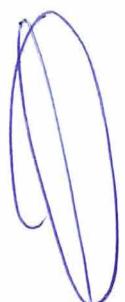
Trata-se de típica política pública de incentivo econômico, compatível com a competência municipal para promoção do desenvolvimento local (arts. 23 e 30 da CF), devendo apenas ser observadas as normas de responsabilidade fiscal, a previsão orçamentária e as condições da lei de regência.

2. Do atendimento dos requisitos legais pela empresa requerente

a) Interesse público e relevância socioeconômica

O memorial descritivo juntado evidencia que a Casa Angelina:

- realizou investimento inicial estimado em **R\$ 2.500.000,00**;
- encontra-se instalada em área de aproximadamente 5.500 m², com estrutura destinada a eventos, gastronomia, agroindústria e ações culturais;
- já conta, na fase inicial de operação, com **4 colaboradores diretos**, com perspectiva de ampliação para até 15 empregos diretos e mais de 20 indiretos;
- atua fortemente nos segmentos de **cultura, turismo, gastronomia regional e economia criativa**, com objetivos de valorização do patrimônio cultural, fomento ao turismo rural





e urbano, fortalecimento da economia criativa, promoção da sustentabilidade e inclusão social.

Tais elementos demonstram a relevância do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente em áreas estratégicas (turismo, cultura, economia criativa), atendendo ao requisito do **interesse público** previsto na Lei nº 3.941/2021.

b) Manifestação do COMUDE

A Ata nº 03/2025 registra que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMUDE, após análise do pedido, **aprovou por unanimidade** o incentivo pleiteado, autorizando o valor de **2 VRM para despesas de energia elétrica**, com as contrapartidas e condições ali delineadas.

Assim, encontra-se atendida a exigência de **prévia manifestação favorável do COMUDE**, órgão competente para emitir parecer sobre os pedidos de incentivo previstos na lei.

c) Contrapartidas assumidas pela empresa

Da carta de intenção e da ata do COMUDE resulta que a Casa Angelina assumiu, em contrapartida:

- **aumentar seu faturamento em, no mínimo, 10% no período de 12 meses** subsequentes à formalização do incentivo, tomando como base o faturamento dos últimos 12 meses (R\$ 171.911,27);
- **manter a destinação do imóvel para fins comerciais** – nos segmentos de cultura, turismo, gastronomia artesanal e economia criativa – pelo período pactuado;
- **comprovar, sempre que solicitado pelo Município**, o cumprimento das obrigações assumidas, mediante demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos.

Consta, ainda, termo de **ACEITE** assinado pela representante legal, declarando ciência das obrigações e aceitando o incentivo de reembolso de despesas de energia elétrica nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 3.941/2021.

Logo, sob o prisma jurídico, as contrapartidas exigidas pela legislação estão descritas e formalmente assumidas pela empresa.





3. Dos aspectos formais e orçamentários

A carta de intenção corretamente condiciona a concessão do incentivo à **aprovação de projeto de lei específico pelo Poder Legislativo**, o que atende à exigência de lei individualizadora do benefício, nos termos da Lei nº 3.941/2021.

Além disso, a futura lei deverá:

- indicar a **empresa beneficiária**, o **CNPJ**, a **modalidade de incentivo** (reembolso de despesas de energia elétrica), o **limite do valor** (2 VRM, conforme aprovação do COMUDE) e o **prazo de vigência**;
- vincular a despesa a **dotação orçamentária própria**, devendo o Executivo comprovar a existência de previsão na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a aprovação legislativa, deverá ser celebrado **termo de compromisso/contrato de incentivo**, disciplinando as obrigações de ambas as partes, formas de comprovação das despesas de energia elétrica, periodicidade dos reembolsos, mecanismos de controle e hipóteses de suspensão ou revogação do benefício em caso de descumprimento das contrapartidas.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identifica óbice à tramitação de projeto de lei e à celebração do respectivo instrumento.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opinamos pela VIABILIDADE JURÍDICA da concessão do benefício pleiteado pela empresa Casa Angelina Eventos e Gastronomia LTDA**, na modalidade de **reembolso das despesas com energia elétrica**, com fundamento na Lei Municipal nº 3.941/2021, pelos seguintes motivos:

1. O pedido enquadra-se nas modalidades de incentivo previstas na referida lei, especialmente nos arts. 3º e 4º;
2. Restou demonstrado o **interesse público**, diante da relevância do empreendimento para os setores de cultura, turismo, gastronomia regional e economia criativa, bem como da geração de empregos e movimentação econômica local;
3. Houve **aprovação unânime do COMUDE**, órgão técnico consultivo previsto na política de incentivos, que fixou o valor do incentivo (2 VRM) e as contrapartidas;





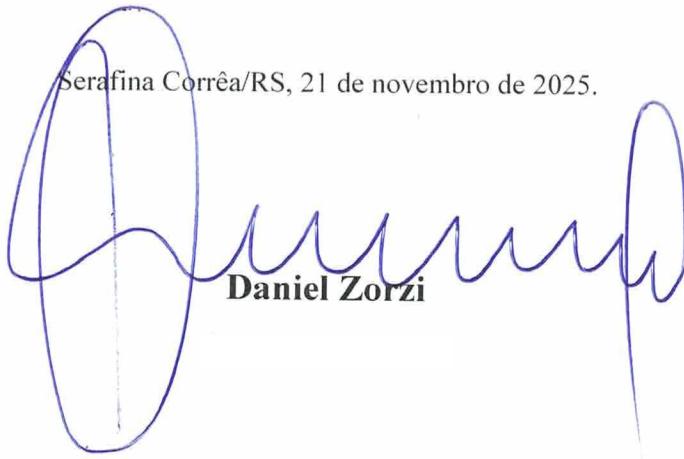
GRANDO & ZORZI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. A empresa assumiu formalmente contrapartidas compatíveis com a legislação (aumento de faturamento, manutenção da atividade no Município e comprovação do cumprimento das obrigações);
5. A concessão está condicionada, de forma adequada, à **edição de lei específica** pelo Poder Legislativo e à **existência de dotação orçamentária própria**, bem como à posterior celebração de instrumento jurídico de contratação.

Ressalta-se que este parecer se limita à **análise de legalidade**, competindo ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa, decidir pela proposição do projeto de lei e efetiva concessão do benefício, uma vez que o “*parecer não é ato administrativo*”. Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, s.m.j.

Serafina Corrêa/RS, 21 de novembro de 2025.


Daniel Zorzi